

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13886/000.183/93-88.
SESSAO DE : 27 de abril de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.207
RECURSO NR. : 02.547
MATERIA : IR FONTE - ANO: 1987
RECORRENTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA.
RECORRIDA : DRF em LIMEIRA/SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORREN-
CIA. E devido o imposto de renda na
fonte calculado sobre a receita omi-
tida e demais rendimentos decorrentes
de procedimento que implicaram redu-
ção do lucro líquido, apurados em
procedimento de ofício, considerados
distribuídos aos sócios ou acionis-
tas. A solução dada ao processo prin-
cipal - relacionado com o imposto de
renda pessoa jurídica - estende-se ao
litígio decorrente - relacionado com
o imposto de renda na fonte.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA -
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA
- Por força do disposto no artigo 101
do CTN e no parágrafo 4º. do artigo
1º da Lei de Introdução ao Código
Civil Brasileiro, a Taxa Referencial
Diária-TRD só poderia ser cobrada,
como juros de mora, a partir do mês
de agosto de 1991 quando entrou em
vigor a Lei nº. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13886/000.183/93-88.
ACORDAO Nr. : 107-2.207

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 27 de abril 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.183/93-88

RECURSO Nº: 02.547

ACÓRDÃO Nº: 107-02.207

RECORRENTE: FAMA FABRIL MARIA ANGÉLICA LTDA.

RELATÓRIO

FAMA FABRIL MARIA ANGÉLICA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, reorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em Limeira/SP (fls. 38/41), mantendo o lançamento de fls. 01.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13886-000181/93-52, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 14/26, na qual reporta-se integralmente aos fundamentos contidos na peça impugnatória ao processo principal relativo à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista o presente processo ser mera decorrência daquele.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 38/41, fundamentando-se no fato de que o processo principal foi julgado procedente, conforme consta da decisão juntada às fls. 31 a 37. A decisão esta assim ementada:

IR-FONTE - LANÇAMENTO REFLEXIVO - A procedência do lançamento matriz (IRPJ), por omissão de receita, impõe, por consequência, a manutenção da exigência, cuja base de cálculo é o montante do valor omitido. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

7. Tendo tomado ciência da decisão em 14 de março de 1994 (cópia do AR às fls. 43) interpôs recurso voluntário de fls. 44/50, protocolizado em 11 de abril de 1994, onde reporta-se às razões apresentadas no recurso ao processo principal.

8. Isto posto, requer seja integralmente provido o presente apelo e em consequência julgado insubsistente o lançamento de ofício em referência.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13886-000181/93-52, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 2.194, de 27 de abril de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre os valores considerados distribuídos aos sócios.

Por outro lado, no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, Recurso Provido.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília/DF, 27 de abril de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator